DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-6371/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/12135/2013
PROTOCOLO	:	1431381
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	RONALDO PERCHES QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 1444/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO Nº 75/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BÁSICOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 37.926,00

Em exame a formalização da Nota de Empenho nº 1444/2012 e sua Execução Financeira, emitida pela Secretaria de Estado de Administração através da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda., visando à aquisição de medicamentos básicos.

A nota de empenho ora analisada é oriunda da Ata de Registro de Preços nº 1/2012, formalizada por meio do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 75/2011 que foram considerados legais e regulares, conforme Decisão Singular DSG-G.JRPC-3778/2013, nos autos TC/MS nº 17873/2012.

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE procedeu à Analise Processual (ANP-5ICE-7101/2013 – fls.16/18) em que sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para enviar: *cópia do extrato de publicação da Nota de Empenho e os documentos atinentes à execução financeira* apontados no item IV do relatório, o que se procedeu por meio dos Termos de Intimações sob nºs. 8459 e 8460/2013, fls.20/21.

Na reanalise (ANC-5ICE-18853/2013 – fls. 37/40) a 5ª ICE concluiu que o processo se encontra em consonância com as normas de licitações, contra-

tações públicas e de direito financeiro, salvo a remessa intempestiva do Empenho nº 1444/2012.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade da adesão à Ata de Registro de Preços na formalização da Nota de Empenho nº 1444/2012 e da execução financeira, conforme parecer acostado às fls. 44/44 (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-12303/2014).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na verificação da legalidade da formalização da Nota de Empenho nº 1444/2012 e sua execução financeira, emitida pela Secretaria de Estado de Administração através da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda., visando à aquisição de medicamentos básicos.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que a formalização do Empenho atende os requisitos das Leis 4.320/64 e lei n. 8666/93.

Com relação à execução financeira, a contratação foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor final do Empenho nº 1444/2012	**R$ 37.806,00**
Total Empenhado (-) total anulado (NE-NAE)	**R$ 37.806,00**
Despesa liquidada (NF)	**R$ 37.806,00**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$ 37.806,00**

Conforme o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente

empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 37.806,00 (trinta e sete mil oitocentos e seis reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Apenas se faz ressalva quanto à intempestividade da remessa documental, o procedimento licitatório foi autuado nesta corte em 05/07/2013, e a publicação da homologação do resultado da licitação se deu em 02/07/2012, o encaminhamento da documentação se deu com de 365 dias de atraso, portanto, de maneira extemporânea.

Assim, insta ressaltar que, deve o Administrador Público cumprir integralmente com seu dever de remeter os documentos de maneira integral e no prazo para analise deste Tribunal de Contas em conformidade com as Instruções Normativas, de forma que ao remeter a documentação com mais de 30 dias de atraso, o jurisdicionado sujeita-se à multa máxima (30 UFERMS), prevista no art. 46 da LC 160/2012 c/c 170, §1º, I, "b" do RNTC/MS nº 76/12.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II e II da RNTC/MS nº76/2013, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização e execução do Empenho nº 1444/2012 - emitido pela Secretaria de Estado de Administração através da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda., ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas;

II- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA,** ao Ordenador de despesas, Diretor Presidente à época, *Ronaldo Perches Queiroz*, portador do CPF nº 925.409.783-04, no valor equivalente 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos referente ao procedimento licitatório, nos termos do art. 46 da Lei Complementar 160/12, c/c art. 170, §1º, I, "b" do RNTC/MS aprovado pela RNTC/MS nº 76/12, na forma do Provimento TC/MS nº 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III- pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para

pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § I e II, RN/TC/MS c/c artigo 83 da Lei Complementar nº160/2012.

Publique-se.
Intime-se.

Campo Grande, 02 de dezembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA